



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720247/2014-31
ACÓRDÃO	2402-013.180 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.INSTAURAÇÃO

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

DEVER DE PROVA

Incumbe ao impugnante a prova quanto à existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do crédito tributário.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 25/11/2014, fls. 42, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições previdenciárias devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), Auto de Infração DEBCAD nº 51.071.820-5, fls.03/08; competência de 10/2.011; com acréscimo de juros e multa de ofício; totalizando o montante inicial em R\$ 14.426,36.

A exação está instruída com relatório (Refisc) e respectivo anexo, fls. 11/14 e fls. 15, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0812000.2014.00297, iniciada em 18/06/2014, fls. 19/21, encerrada em 25/11/2014, fls. 29 e 42. Constan dos autos cópia de notas-fiscais emitidas pela empresa, exigências realizadas ao amparo de intimações, termos e relatórios, contrato social da empresa, entre outros documentos, fls. 23/41.

Em apertada síntese a autoridade constatou que a contribuinte declarou Fator Acidentário de Prevenção FAP a menor, ocasionando recolhimento inferior ao devido, mantidas as respectivas bases informadas em GFIPs.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte impugnou a integralidade do crédito constituído, fls. 46/83, ocasião em que juntou cópia de documentos.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 – DRJ04 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 104-000.004 de 29/06/2.020, fls. 89/94, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

GILRAT.FAP.EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

A alíquota GILRAT majorada pelo FAP decorre da legislação tributária vigente e cogente, cabendo à Administração Fazendária a sua aplicação.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 13/08/2.020, fls. 99/102.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 08/09/2.020, fls. 108, a recorrente interpôs recurso voluntário, amparado por doutrina e jurisprudência que cita, conforme peça de defesa juntada a fls. 109/127, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares**i. Nulidade da exação – cerceamento de defesa**

Aduz a peça recursal que durante a fiscalização entregou a documentação exigida relativa ao pagamento de indenizações aos segurados, contudo o fisco não apreciou as informações trazidas, cerceando o direito à defesa:

(Recurso Voluntário)

Neste ponto, explana a recorrente que foi intimada em 27/10/2014 pelo auditor a esclarecer no prazo de cinco dias sobre os valores epigrafados os quais não incidiam os encargos previdenciários, sendo tais esclarecimentos realizados por petição protocolado em 31/10/2014 perante o órgão fiscalizador, **entretanto, o auto de infração foi lavrado sem que houvesse a análise da documentação, ocorrendo verdadeiro cerceamento de defesa**, sendo de rigor que este órgão julgador avalie a documentação apresentada e desta feita torne sem efeito o auto de infração lavrado a revelia da lei em prejuízo ao direito de defesa da contribuinte ora recorrente. (grifo do autor)

b. Mérito**i. Regularidade dos recolhimentos previdenciários – pagamento de verbas indenizatórias**

A recorrente afirma que fez todos os recolhimentos tributários devidos, todavia determinadas verbas de cunho indenizatório foram pagas, tais como ressarcimento de despesas e reembolsos de gastos efetivados, conforme documentação encaminhada por ocasião das exigências feitas pela fiscalização, sequer considerada pela autoridade:

(Recurso Voluntário)

Em que pese à fundamentação exarada pela Auditora Fiscal, não prospera o débito previdenciário apontado, conforme comprovam as guias de recolhimento e declaração à Previdência Social- GFIP, **a Recorrente na competência 01/2011 a 12/2011 efetivou os recolhimentos previdenciários pertinentes, existindo sim a comprovação da relação entre os valores apresentados junto às folhas de**

pagamentos com os documentos fiscais a pertinente a época da fiscalização cabendo assim à reavaliação do contexto probatório. (grifo do autor)

Certo é que existem pagamentos efetivados, descritos em folhas de pagamento, notas fiscais e débito, e por terem natureza indenizatória, ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos realizados, conforme retratada na documentação encaminhada à fiscalização não ocorre incidência de verbas previdenciárias, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração sobre tais verbas, requerendo a extirpação da incidência previdenciária sobre os epigrafados valores. (grifo do autor)

Neste ponto, explana a recorrente que foi intimada em 27/10/2014 pelo auditor a esclarecer no prazo de cinco dias sobre os valores epigrafados os quais não incidiam os encargos previdenciários, sendo tais esclarecimentos realizados por petitório protocolado em 31/10/2014 perante o órgão fiscalizador, entretanto, o auto de infração foi lavrado sem que houvesse a análise da documentação, ocorrendo verdadeiro cerceamento de defesa, sendo de rigor que este órgão julgador avalie a documentação apresentada e desta feita torne sem efeito o auto de infração lavrado a revelia da lei em prejuízo ao direito de defesa da contribuinte ora recorrente.

ii. Aplicação de multa confiscatória

Entende o recurso que a multa de ofício imposta é ilegal por ter natureza de confisco proibido conforme art. 150, IV da Constituição Federal de 1988 – CF/88, além de violar também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida ao patamar de 20% do tributo devido.

Acrescenta a conduta da MARKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA durante a apuração da fiscalização ocorrida foi totalmente pautada na boa-fé, jamais omitindo documentos e informações à autoridade, tampouco houve em sua conduta dolo ou fraude.

c. Pedidos

Ao final requereu o acolhimento das razões arguidas, com o consequente provimento no mérito do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar de nulidade suscitada.

II. NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduz a peça recursal que durante a fiscalização entregou a documentação exigida relativa ao pagamento de indenizações aos segurados, contudo o fisco não apreciou as informações trazidas, cerceando o direito à defesa.

Confunde-se, a meu sentir, o contribuinte quanto àquele momento previsto no contencioso administrativo para contestar a pretensão fiscal e produzir a prova, nos termos em que regem os arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235, de 1.972, inclusive e por força do precedente que abaixo transcrevo o direito ao contraditório e à ampla defesa se instaura com a apresentação da impugnação:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

Em exame à documentação trazida pela defesa no momento oportuno, conforme se vê a fls. 155/232, a recorrente não comprovou o alegado, em detrimento do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil – CPC, Lei 13.105, de 2.015.

Para além disso também observo que o lançamento preencheu aqueles requisitos de validade impostos na legislação pertinente, nos termos em que regem os arts. 9º e 10 de supracitado decreto, para além de não incorrer em causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 de referida norma, pois que as duas peças de defesa demonstram nitidamente que a contribuinte conhece os fatos imputados em seu desfavor e deles se defende exaustivamente.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Regularidade dos recolhimentos previdenciários – pagamento de verbas indenizatórias

A recorrente afirma que fez todos os recolhimentos tributários devidos, todavia determinadas verbas de cunho indenizatório foram pagas, tais como ressarcimento de despesas e reembolsos de gastos efetivados, conforme documentação encaminhada por ocasião das exigências feitas pela fiscalização que sequer foi levada em conta pela autoridade.

Adentrando propriamente no cerne da lide, a peça acusatória não lança o crédito tributário dos pagamentos realizados, ao contrário, constitui justamente aqueles que não foram recolhidos em razão da utilização de FAP menor que o devido, conforme se vê a fls. 03/08 (Autos de Infração), especialmente às 06 (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA) e a fls. 18 (Relatório de Documentos Apresentados – RDA).

Deste modo, tal como já exposto linhas acima na análise do argumento preliminar, a recorrente não se desincumbiu de seu dever de provar a existência de verbas indenizatórias na composição da base de cálculo do lançamento, optando somente pela defesa de seu direito em tese.

Sem razão.

b. Multa com efeito confiscatório

Entende o recurso que a multa de ofício imposta é ilegal por ter natureza de confisco proibido conforme art. 150, IV da Constituição Federal de 1.988 – CF/88, além de violar também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida ao patamar de 20% do tributo devido.

Acrescenta que a conduta da MARKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA durante a apuração da fiscalização ocorrida foi totalmente pautada na boa-fé, jamais omitindo documentos e informações à autoridade, tampouco existindo dolo ou fraude.

Pois bem, cabe primeiramente esclarecer que a sanção imposta nos autos, tal como se vê a fls. 03/08, é a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, portanto, *in casu*, não existe o agravamento de 112,5%. Quanto à alegação de multa confiscatória, tratando-se de identificação do fato pela autoridade e subsunção à norma tributária regente, há importante precedente deste Conselho de segmento obrigatório para não manifestação que utilizo como razão de decidir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

No que tange à argumentação de conduta pautada na boa-fé, com ausência de dolo e fraude, mister destacar que a responsabilidade tributária é objetiva, nos termos em que rege o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, bastando para sua imputação tão somente o descumprimento das obrigações principais ou acessórias pelo contribuinte ou responsável legal.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino